



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 19, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n° 72 de 2025 - Institui o Programa Agente Mirim no âmbito do município de Cascavel e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Edson Souza (MDB)

RELATORA: Vereadora Bia Alcantara (PT)

VOTO DA RELATORA: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:
08/02/25 às 14:16
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Educação, o Projeto de Lei n° 72 de 2025 - Institui o Programa Agente Mirim no âmbito do município de Cascavel e dá outras providências.

O autor apresenta na justificativa o papel dos mosquitos na transmissão do vírus da dengue, zika, chikungunya e febre amarela, destacando a importância de um plano de ações preventivas para conter sua propagação e trazendo reflexos positivos do esforço coletivo na saúde pública local.

Em seu artigo 1º, o Projeto de Lei institui o Programa através de ações coordenadas entre as unidades básicas de saúde e as instituições de ensino públicas e privadas. Na sequência, dispõe sobre a frequência das atividades e seu objetivo de conscientizar e alertar os alunos por meio de ações complementares que “devem” incluir ações informativas, educativas, palestras, rodas de conversa, oficinas, atividades lúdicas, gincanas, entre outras.

Ainda é expresso no projeto a autorização para que sejam realizadas parcerias e convênios com instituições educacionais públicas ou privadas e, ainda, com empresas da iniciativa privada, visando a promoção de atividades, eventos socioeducativos e campanhas municipais.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos que do art. 43 do Regimento Interno, o Presidente da Comissão, me designou ser a Relatora da presente proposição legislativa, portanto, passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Educação.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Comissão de Educação, conforme o art. 47 inciso I, tem a incumbência de receber e exarar parecer sobre proposições referentes à matéria que afeta a educação em âmbito Municipal.

O artigo 54 da Lei N° 5694 de 2010, que organiza o sistema municipal de ensino, preconiza:

Art. 54 O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, tem por objetivo a formação básica do sujeito, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender e de vincular o conhecimento escolar ao convívio social, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia e das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - a formação de consciência crítica e a aquisição de capacidade de organização para a transformação social;

V - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

O Projeto de Lei n° 72/2025, ao instituir o Programa Agente Mirim alinha-se diretamente aos objetivos do ensino fundamental previstos no art. 54 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), assim como com seu artigo 1º, §2º, que reconhece a educação como um processo de formação integral, envolvendo ações escolares e não escolares, e o artigo 3º, que estabelece como princípios do ensino a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, bem como a gestão democrática e a valorização da experiência extraescolar.

Quanto à saúde, a proposta dialoga diretamente com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela LEI N° 8.080, de 19 de setembro de 1990, destacando-se o artigo 2º, que define a saúde como um direito fundamental do ser humano, e o artigo 6º, que estabelece como campo de atuação do SUS a execução de ações de vigilância epidemiológica, promoção da saúde e prevenção de doenças.



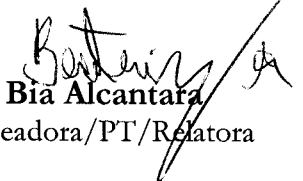
Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Além disso, o projeto valoriza o protagonismo infantojuvenil e a educação ambiental, conforme orientações da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999), e está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3 (Saúde e bem-estar) e 4 (Educação de qualidade).

Portanto, a matéria apresentada se insere dentro das competências municipais, promove a integração entre educação e saúde, incentiva a participação comunitária e o exercício da cidadania desde a infância, o que a torna juridicamente adequada e socialmente relevante.

Por fim, considerando este projeto em seu mérito importante e relevante para as escolas do nosso município, apresento parecer para subsidiar o voto dos demais membros, manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 72 conforme dispõe:


Bia Alcantara
Vereadora/PT/Relatora

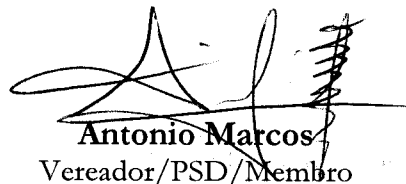
III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto da Relatora, os demais Vereadores da Comissão de Educação, por maioria absoluta acatam o voto e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 72, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Educação.
Cascavel, 8 de julho de 2025.


Xavier

Vereador/Republicanos/Presidente


Antonio Marcos
Vereador/PSD/Membro